

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.056, publicada no D.O.U. de 6/9/2017, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede no município de Itamaraju, estado da Bahia		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 20077462		
PARECER CNE/CES Nº: 209/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa), código 1.572, situada na Rodovia BR 101, Km 808, nº 1.130, no bairro Santo Antonio do Monte, município de Itamaraju, estado da Bahia.

A instituição é mantida pelo Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia Ltda., código 1.031, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 02.611.487/0001-74, com sede no mesmo endereço de sua mantida.

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa) oferta atualmente os seguintes cursos:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	Ato	Finalidade	CC	CPC	ENADE	Vagas Aut.
49218	Administração	Bacharelado	Portaria MEC nº 267 de 3/4/2017, DOU 4/4/2017	Renovação de Reconhecimento	3 (2014)	4 (2015)	3 (2015)	200
39668	Direito	Bacharelado	Portaria MEC nº 267 de 3/4/2017, DOU 4/4/2017	Renovação de Reconhecimento	3 (2014)	4 (2015)	3 (2014)	200
71207	Enfermagem	Bacharelado	Portaria MEC nº 348 de 3/6/2014, DOU 4/6/2014	Renovação de Reconhecimento	3 (2013)	2 (2013)	2 (2013)	84
1073240	Serviço Social	Bacharelado	Portaria MEC nº 62 de 22/3/2016, DOU 28/3/2016	Reconhecimento	4 (2015)	-	3 (2013)	240

A instituição possui conceito de Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano de referência 2015, e apresenta Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), ano de referência 2016.

a. Mérito

O processo de credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa) foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 2 a 6/8/2009, sob o registro nº 59.516, obtendo o conceito global 3 (três), entretanto, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: 5. As políticas de pessoal e 8. Planejamento e avaliação. Os avaliadores não consideraram como atendido os requisitos legais e normativos: 11.2. Titulação do Corpo Docente e 11.4. Plano de Cargo e Carreira.

Após análise dos elementos de instrução do processo, a Secretaria concluiu que a instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas. Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decidiu celebrar o Protocolo de Compromisso. Após o cumprimento do Protocolo de Compromisso, o processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para reavaliação, ocorrendo no período de 29/5/2016 a 2/6/2016, sob o nº 119.378, obtendo conceito final 3 (três). Embora tenha recebido conceito final igual a 3 (três), apresentou conceito insatisfatório nas dimensões 5. As políticas de pessoal, 6. Organização e gestão da instituição e 9. Políticas de atendimento aos discentes.

A Instituição de Ensino Superior (IES) impugnou o relatório de avaliação e o processo foi submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a qual decidiu pela reforma, apresentando os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A CTAA não considerou como atendido o requisito legal e normativo 11.1 Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam as conclusões da Secretaria sobre o processo de credenciamento da IES:

7. Considerações da SERES

O Relatório de Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso, após a reforma pela CTAA, atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 8 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. As dimensões “3: A responsabilidade social da instituição” e “7: Infraestrutura física” foram avaliadas como apresentando um quadro ALÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade.

Em 14/09/2016 o processo foi baixado em diligência a fim de que a IES prestasse informações a respeito das providências tomadas para a solução do não atendimento ao requisito legal “11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais”.

A IES respondeu à diligência, informando que se adequou às regras de acessibilidade, mediante a aquisição e instalação de piso tátil e de placas de sinalização em Braille; rebaixamento dos balcões da Recepção e da biblioteca; instalação do programa DOS – VOX nos laboratórios de informática e do aplicativo Librivox nos tablets da biblioteca. A IES anexou material fotográfico com as melhorias implantadas.

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA possui IGC 2 (2014) e CI 3 (2016).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§6º, Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, situada à Rodovia Br 101 Km 808, 1130 Santo Antonio do Monte. Itamaraju - BA, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia Ltda., com sede e foro na cidade de Itamaraju, Estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

b. Apreciação do Relator

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa), protocolado no sistema e-MEC sob o número 20077462, em 11 de fevereiro de 2008.

O processo de recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa), foi submetido à avaliação *in loco* no período de 2 a 6/8/2009, obtendo o conceito global 3 (três), entretanto, apresentou conceito insatisfatórios nas dimensões 5 (cinco) e 8 (oito). Os avaliadores não consideraram como atendido os requisitos legais e normativos 11.2 e 11.4.

Por essas razões, a SERES decidiu celebrar o Protocolo de Compromisso. Após o cumprimento do Protocolo de Compromisso, a instituição foi reavaliada no período de 29/5/2016 a 2/6/2016, apresentando conceito insatisfatório nas dimensões 5 (cinco), 6 (seis) e 9 (nove).

A instituição impugnou o relatório de avaliação do Inep e o processo foi submetido à apreciação da CTAA, a qual decidiu pela reforma do relatório e não considerou como atendido o requisito legal 11.1 Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

O processo foi submetido à apreciação da SERES e a Secretara instaurou uma diligência a fim de prestar informações a respeito das tomadas de providências para a solução do não atendimento ao requisito legal 11.1 Condições de acesso para portadores de necessidades especiais. A instituição respondeu à diligência enviando fotos e documentação comprovando o atendimento ao requisito.

Diante disso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior emitiu seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa).

Tendo em vista a superação das fragilidades apontadas na ocasião das avaliações; os pareceres favoráveis de avaliação do Inep; o resultado da apreciação da SERES; o CI igual a 3 (três), obtido em 2016; e o IGC igual a 3 (três), em 2015, entendemos que a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa) apresenta condições que amparam o seu credenciamento.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa), com sede na Rodovia BR 101, Km 808, nº 1.130, no bairro Santo Antonio do Monte, município de Itamaraju, estado da Bahia, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia Ltda., com sede no município de Itamaraju, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente